



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

000052-65.2022.5.06.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/01/2022

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RONYCA IONE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PALMIRO NOVELI TORRES DA FONSECA FILHO

RECLAMADO: MAYK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: NATALIA TORRES BARKOKEBAS CAVALCANTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
ATSum 000052-65.2022.5.06.0023
RECLAMANTE: RONYCA IONE SOUZA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MAYK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS

DAS NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS (SÚMULA N.º 427 DO TST)

Observe-se a notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o Patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT).

Ressalto, a propósito, o quanto estabelecido pelo art. 16 da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST: *“Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)”*.

DO MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sabedoria popular ensina que o trabalho dignifica o ser humano.

Em termos jurídicos, a máxima revela-se totalmente acertada, o que não é surpreendente, já que, apesar das questões técnicas específicas, o Direito pode ser visualizado, numa perspectiva ampla, como o conjunto de regras e princípios que concretizam os ideais de justiça e de vida boa de uma sociedade, em dado momento histórico.

Caminhando ao encontro dessa ideia, a Organização Internacional do Trabalho sustenta que a todo aquele cuja sobrevivência depende da oferta de sua energia no mercado deve ser assegurado um trabalho em condições dignas, isto é, um trabalho decente.

Em outras palavras: o trabalho deve ser um meio para a realização do indivíduo, para o desenvolvimento de suas potencialidades, para o fortalecimento de suas relações sociais, para a contribuição para o desenvolvimento socioeconômico da nação e para a obtenção dos resultados financeiros pretendidos pelo seu empregador, bem como para a participação em um esforço coletivo de proteção do meio ambiente, especialmente daquele em que o labor é executado. Presentes essas condições, pode-se falar de trabalho decente, produtivo, sustentável e de qualidade.

No plano interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º), bem como que a valorização do trabalho humano é uma das bases da Ordem Econômica, sendo a promoção da dignidade humana uma das suas finalidades (art. 170).

Assim, não restam dúvidas de que, para o Direito, o trabalho é um meio para a plena realização do ser humano, não um instrumento para a violação de sua dignidade. Justamente por isso, as situações que tornem indignas as condições de trabalho, como as hipóteses de dano moral, devem ser severamente reprimidas pelo Judiciário.

O dano moral pode ser compreendido como a violação de um direito da personalidade ou, em perspectiva mais ampla, da dignidade humana.

Tratando-se o dano moral de uma hipótese de dano *in re ipsa*, alegada sua ocorrência, a respectiva reparação civil depende da comprovação do fato violador de direito da personalidade e do nexo de causalidade em relação ao comportamento do empregador ou de seus prepostos¹, podendo ou não exigir-se a presença de culpa, de acordo com o enquadramento num caso de responsabilidade subjetiva ou objetiva (Código Civil, arts. 186 e 927).

Assim, é possível afirmar que as ações nas quais se discute a configuração de dano moral envolvem basicamente dois aspectos: a) a comprovação de certos fatos, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Civil; b) o exame a respeito da tese jurídica quanto ao enquadramento dos fatos como dano moral.

De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova (CLT, art. 818, c/c CPC/15, art. 373), é encargo do reclamante comprovar a ocorrência dos elementos mencionados.

No caso dos presentes autos, a parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais, sob dois fundamentos: a) ocorrência de assédio sexual; b) restrição à utilização de sanitário.

Cada um dos fundamentos será examinado a seguir.

DO ASSÉDIO SEXUAL

Conceitualmente, o assédio sexual pode ser compreendido como a *“conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”* (Resolução n. 351/2020, art. 2º, III, CNJ).

Trata-se de prática repugnante e inaceitável em qualquer ambiente social, mas particularmente dramática no ambiente de trabalho. O local de trabalho de uma pessoa deve ser um espaço vocacionado ao desenvolvimento das suas potencialidades, não um espaço de violência.

A realidade impõe que se reconheça que, geralmente, o assédio sexual se apresenta como uma modalidade de violência baseada no gênero (OIT, Convenção n. 190, art. 1º, “b”): suas vítimas mais frequentes são as mulheres.

Essa constatação não pode ser simplesmente desconsiderada. Temas como o assédio sexual contra a mulher exigem que sua apreciação seja desenvolvida considerando a perspectiva de gênero.

Em verdade, bem vistas as coisas, não existe julgamento *sem alguma perspectiva de gênero*. A adoção de uma postura pretensamente neutra em

relação à gravíssima e intolerável desigualdade de gênero no Brasil — e às suas consequências sociais —, como se fosse possível ao julgador ignorar a realidade, significa adotar, consciente ou inconscientemente, uma visão que reproduz o cenário de violência, exclusão e intimidação a que estão sujeitas cotidianamente as mulheres.

Sem dúvidas, a eliminação do assédio no mundo do trabalho pressupõe uma *“abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que aborde as causas subjacentes e os factores de risco, incluindo os estereótipos de gênero, a multiplicidade e a intersecção das formas de discriminação, e a desigualdade das relações de poder com base no gênero”*, como consignado nos *consideranda* da Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho. Daí a relevância da edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

No caso dos autos, a autora alega haver sofrido assédio sexual por parte do seu superior hierárquico, o senhor Gustavo.

A testemunha Celiane apresentou os seguintes esclarecimentos a respeito do tema: *“que havia cerca de 20 pessoas na equipe; que quem comandava a equipe era o supervisor Gustavo; que a relação da reclamante com os colegas era boa, mas era difícil com o Sr.. Gustavo, uma vez que ‘ele a assediava muito’; que, como a reclamante não dava ‘cabimento’, o Sr.. Gustavo era rude com ela; que o ‘assediar’ quer dizer tocar no cabelo, ficar o tempo todo no posto de atendimento (PA) da reclamante, quando alguém se aproximava da autora afastar essa pessoa; que já chamou a reclamante pra sair; que isso aconteceu mais de 1 vez; que soube disso porque a reclamante contou quando ocorreu, acrescentando que a depoente sentava ao lado da autora e conseguia ver e ouvir o que ocorria; que a reclamante é casada e não dava nenhum tipo de abertura para o Sr.. Gustavo; que o Sr.. Gustavo não fazia isso com outras pessoas; que, por a reclamante não dar abertura, o Sr. Gustavo agia de forma rude, maltratando-a, falando alto, expondo o nome dela no quadro de vendas, apontando mau desempenho; que a exposição de nomes no quadro de vendas também ocorria com outras pessoas mas, frequentemente, com a reclamante; que a reclamante tinha um bom desempenho, inclusive tendo se destacado no treinamento; (...) que o Sr.. Gustavo sabia que a reclamante era casada; que a equipe de trabalho também tinha ciência do comportamento do Sr.. Gustavo com a reclamante; que a equipe era bastante unida; que a depoente já viu mensagem de texto do Sr.. Gustavo para a reclamante, no celular, pois a autora mostrou à depoente no momento do ocorrido; que a mensagem era um convite, mas não se recorda exatamente dos termos; que nunca visualizou o Sr.. Gustavo fazer comentários sobre o fato de a reclamante ser casada”*.

Por sua vez, a testemunha Marcos relatou o seguinte: *“que a reclamante sempre teve um perfil sério e bem profissional; que em relação ao*

supervisor Gustavo não havia muita proximidade com a reclamante; que nunca teve notícia de qualquer tipo de comentário inadequado do Sr.. Gustavo em relação à reclamante e nem em relação a outros trabalhadores; que Gustavo não se encontra mais nos quadros da empresa, não sabendo informar o motivo da sua saída; que o depoente tinha relação razoavelmente próxima com a reclamante; que as queixas que havia em relação ao Sr.. Gustavo se referiam apenas a aspectos pontuais de procedimento de trabalho; que nunca viu qualquer tipo de investida afetiva do Sr. Gustavo em relação à reclamante; (...) que nunca presenciou comportamento grosseiro ou rude do Sr. Gustavo com a reclamante”.

A discrepância entre os depoimentos é facilmente compreensível. É que há um dado fático que, diante da especificidade da matéria, assume relevância na valoração da prova oral: a segunda testemunha é uma pessoa do sexo masculino.

Por mais que houvesse uma relação de coleguismo mais próxima entre a reclamante e a testemunha Marcos, é compreensível que a autora, por variados motivos, não estivesse à vontade para compartilhar com ele experiências que pudessem evidenciar o quadro de assédio. As causas são múltiplas: receio, vergonha, sensação de culpa, medo de julgamento do seu caráter ou estritamente pelo sofrimento associado ao processo de autorreconhecimento como vítima de comportamentos violentos — comportamentos que, muitas vezes, são naturalizados no ambiente de trabalho e não percebidos em sua gravidade. De fato, *“muitas dessas microagressões, por serem tão repetidas no dia a dia da vítima, passam a ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas, de modo que a vítima se sente constrangida a expor os fatos, com receio de ser reprimida e repreendida, naquele ambiente tóxico no qual ela está inserida”* (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, página 65).

Não há dúvidas de que as dinâmicas de desigualdades estruturais de gênero interferem no modo como colegas de trabalho se relacionam e dividem experiências. Não é por acaso que *“pesquisas mostram que as mulheres reconhecem mais situações no trabalho como assédio ou constrangimento do que os homens”* (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, página 114).

Por isso, o depoimento da testemunha Celiane adquire especial relevância. Mulher e colega de trabalho que ocupava o posto ao lado da reclamante, era capaz de perceber, com clareza, as iniciativas insistentes e absolutamente inapropriadas do senhor Gustavo (*“que a relação da reclamante com os colegas era boa, mas era difícil com o Sr.. Gustavo, uma vez que ‘ele a assediava muito’; (...) que o ‘assediar’ quer dizer tocar no cabelo, ficar o tempo todo no posto de atendimento (PA) da reclamante, quando alguém se aproximava da autora afastar essa pessoa; que já chamou a reclamante pra sair; que isso aconteceu mais de 1 vez”*), bem como as

práticas de retaliação (*"que, por a reclamante não dar abertura, o Sr. Gustavo agia de forma rude, maltratando-a, falando alto, expondo o nome dela no quadro de vendas, apontando mau desempenho"*), perpetradas após o fracasso em seu intento.

Não custa recordar: o assédio em relação a uma única empregada é uma violência em face de todas as mulheres que trabalham naquele ambiente.

Assim, claramente configurada a prática de assédio sexual por parte do senhor Gustavo em face da reclamante, responde a reclamada pela agressão aos direitos da personalidade violados (honra, intimidade, integridade psíquica), nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

Com base no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 944 do Código Civil, considerando a gravidade da ofensa ao bem jurídico, o grau de culpa da reclamada, que não adotou providências para fazer cessar a conduta lesiva, a repercussão da prática perante a comunidade, a condição econômica do agente, bem como a dimensão punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, **julgo procedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais, fixando a condenação em R\$ 15.000,00.

Sublinho que o estabelecimento de critérios de tarifação da indenização por danos morais, tais como os previstos no art. 223-G, §§ 1º a 3º, da CLT, revela-se evidentemente incompatível com o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, que propugnam pela reparação integral das lesões a direitos extrapatrimoniais, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF n.º 130, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

No mesmo sentido da impossibilidade de estabelecimento pela legislação de tabelamento da indenização por dano moral posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do Enunciado n.º 281 da sua Súmula de Jurisprudência dominante (*"A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa"*).

Precisamente em razão da necessidade de a indenização ser fixada de acordo com a extensão do dano (Código Civil, art. 944), a definição do valor compatível para a compensação do dano moral sofrido por uma pessoa depende do exame das circunstâncias do caso concreto, não sendo viável a criação de parâmetros abstratos (máximos ou mínimos).

Por tais fundamentos, considerando o disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 223-G da CLT.

DA RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DO SANITÁRIO

A reclamante alega que, para deslocar-se ao sanitário no horário de trabalho, era necessário solicitar a autorização do seu superior, sendo avaliada negativamente caso demorasse.

A narrativa é negada pela reclamada.

Sobre o tema, a testemunha Celiane informou o seguinte: *"que era possível utilizar o sanitário durante o expediente, mas era necessário comunicar previamente ao supervisor e aguardar a liberação; que acrescenta que logo no início do expediente e próximo ao final era proibido o uso do sanitário, ainda que a pessoa necessitasse muito; que se alguém se deslocasse para o sanitário nessas ocasiões, levaria uma advertência verbal; que isso já ocorreu com a depoente; (...) que as metas não eram atreladas ao uso do sanitário; que o tempo de uso do sanitário não era regulado, mas tinham que ir o mais rápido possível"*.

Por sua vez, a testemunha Marcos relatou que *"a jornada dura aproximadamente 8h; que não havia restrição ao uso do sanitário, informando que a 'pausa banheiro' era acionada no sistema, com o que ocorria a comunicação do supervisor; que então, o supervisor apenas verificava se havia ocupação do sanitário no momento por outras pessoas, o que era feito por acompanhamento das pausas acionadas no sistema; que, ainda que houvesse preenchimento de todas as vagas no sanitário, era possível utilizar o banheiro de outro andar; que não havia proibição de uso do sanitário no início e término da jornada"*.

O relato da testemunha Marcos sugere, em um primeiro momento, que o procedimento adotado no âmbito da reclamada era de mera exigência de comunicação — não autorização, propriamente — para deslocamento ao sanitário. Haveria, então, apenas uma medida de organização do trabalho, desprovida de caráter vexatório.

Fosse esse o cenário, não existiria irregularidade a reconhecer. De fato, aguardar momentaneamente para ir ao sanitário é um dado presente em variados ambientes públicos e privados.

Mas há uma inconsistência relevante no depoimento. Se era possível a utilização de sanitários em outros andares, não haveria motivo para o controle realizado pelo supervisor. Essa inconsistência fragiliza a credibilidade do depoimento da testemunha Marcos.

Já as respostas da testemunha Celiane foram dadas com muita segurança, tendo a depoente, inclusive, sofrido diretamente as consequências funcionais da política de restrição ao uso do sanitário, pois chegou a receber uma advertência verbal.

A vedação, em termos peremptórios, do deslocamento ao sanitário em certos horários (*"que acrescenta que logo no início do expediente e próximo ao final era proibido o uso do sanitário, ainda que a pessoa necessitasse muito"*) e o controle do tempo de sua utilização, feito no cotidiano, embora não apresentado em termos explícitos aos (*"que o tempo de uso do sanitário não era regulado, mas tinham que ir o mais rápido possível"*) são práticas que violam a dignidade dos trabalhadores, submetendo-os a constrangimentos, abalos psíquicos e repercussões fisiológicas negativas.

Com base no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 944 do Código Civil, considerando a gravidade da ofensa ao bem jurídico, o grau de culpa da reclamada, que adotou como método de trabalho a restrição abusiva à utilização do sanitário, a repercussão da prática perante a comunidade, a condição econômica do agente, bem como a dimensão punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, **julgo procedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais, fixando a condenação em R\$ 10.000,00.

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Na presente reclamação, não foram concedidas parcelas sobre as quais incidam encargos fiscais ou previdenciários.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à **indenização por danos morais**, deve-se destacar que os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 58 e n.º 59 não são compatíveis com a apuração de juros e correção monetárias nas compensações por dano extrapatrimonial.

Isso porque a correção monetária, em tais circunstâncias, tem seu termo inicial na data do arbitramento do valor estipulado a título de compensação (vide, a propósito, a Súmula n.º 439 do C. TST).

Não permitindo o índice SELIC a decomposição de juros e de correção monetária, a existência de marcos temporais distintos para cálculo inviabiliza sua apuração por meio desse índice.

Deve, assim, ser utilizado, quanto à **indenização por danos morais**, o critério tradicionalmente adotado para quantificação de juros e correção monetária especificamente em relação à indenização por danos morais, **nos termos adiante declinados**.

Para fins de correção monetária, devem ser observados os parâmetros fixados pelo C. TST quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no *caput* do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório à decisão, que deve prevalecer a partir de 25/03/2015 (tendo em vista o resultado da apreciação dos embargos declaratórios nos autos do aludido processo). Saliento, a propósito, que a Reclamação n.º 22.012 foi julgada improcedente pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Atente-se ainda ao teor da Súmula n.º 381 do C. TST.

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula n.º 200 do C. TST), observando-se os critérios fixados pela Lei n.º 8.177/91, em seu art. 39, § 1º:

Art. 39, § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Observe-se ainda o quanto previsto na Súmula Regional n.º 04: “**04. JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subsequentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exequente**”.

Assim, o termo final de incidência dos juros de mora e da correção monetária é a data do efetivo pagamento da dívida à parte autora. Isto porque a disciplina dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, que tratam da aplicação de juros e da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, é regramento especial que afasta o quanto disposto no art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como no art. 401 do CC, relativo à purgação da mora. Não fosse o bastante, a correção monetária do banco é inferior àquela prevista no texto consolidado, de modo que o mero depósito em juízo não afasta nem substitui a aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 sobre os valores controversos.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

À vista da declaração de pobreza contida na peça de ingresso defiro à parte autora, nos termos das Leis n.º 7.115/83 e n.º 13.105/15 (arts. 98/102), o pedido de gratuidade de justiça e a consequente isenção de custas e demais despesas judiciais.

Considerando o disposto no art. 791-A da CLT e o ajuizamento da ação após o início da vigência da Lei n.º 13.467/17, **julgo procedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios** em favor do Advogado da parte reclamante, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Considerando o grau de zelo do profissional (evidenciado a partir de suas manifestações nos autos e do cumprimento de prazos e diligências), o lugar de prestação do serviço (Recife, capital do Estado), a natureza e a importância da causa (ação em que se discute a observância de direitos trabalhistas consagrados na legislação como patamar mínimo civilizatório) e o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários no percentual de 15%.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA E DO PROTESTO DA DECISÃO

Saliento, em conformidade com o art. 4952 do CPC/15, que a presente sentença, antes mesmo do trânsito em julgado e de sua liquidação, possui valor jurídico de título constitutivo de hipoteca judiciária, a qual pode ser efetivada pela parte autora mediante a apresentação de cópia da decisão perante o Cartório de Registro Imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do

juiz ou de demonstração de urgência (efeito secundário ou acessório da sentença condenatória). Efetivada a hipoteca, deve o litigante informá-la nos autos, a fim de que seja cientificada a parte adversa.

Registro, por relevante, que a hipoteca judiciária consiste em efeito anexo ou acessório da sentença, independendo até mesmo de manifestação judicial para fixação de tal efeito.

Ressalto, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão e o transcurso do prazo para seu cumprimento voluntário, é facultado ao próprio exequente levá-la a protesto em Cartório, nos termos do art. 5173 do CPC/15.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

No caso concreto, não há falar em compensação, instituto que pressupõe que dois sujeitos sejam reciprocamente credor e devedor (Código Civil, art. 368).

Da mesma maneira, incabível a dedução, já que não há diferenças já pagas em relação aos títulos objeto de condenação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, **decido:**

a) conceder os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora;

b) no mérito propriamente dito, **julgar parcialmente procedentes os pedidos** formulados por **RONYCA IONE SOUZA DE OLIVEIRA** em face de **MAYK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA**, condenando a reclamada na obrigação de pagar à parte autora, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, os valores correspondentes aos títulos acima deferidos, tudo conforme a fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

QUANTUM DEBEATUR a ser apurado na fase de liquidação de sentença, com observância dos critérios referentes a juros, correção monetária, contribuição previdenciária e imposto de renda indicados supra.

Custas processuais, pela reclamada, no montante de R\$ 575,00, calculadas sobre R\$ 28.750,00, valor arbitrado à condenação para fins de direito.

Intimem-se as partes. Observe-se o teor da Portaria MF n.º 582 /2013.

Saliento, em conformidade com o art. 495 do CPC/15, que a presente sentença, antes mesmo do trânsito em julgado e de sua liquidação, possui valor jurídico de título constitutivo de hipoteca judiciária, a qual pode ser efetivada pela parte autora mediante a apresentação de cópia da decisão perante o Cartório de Registro Imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. Efetivada a hipoteca, deve o litigante informá-la nos autos, a fim de que seja cientificada a parte adversa.

Ressalto, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão e o transcurso do prazo para seu cumprimento voluntário, é facultado ao próprio exequente levá-la a protesto em Cartório, nos termos do art. 517 do CPC/15.

Observe-se a notificação exclusiva em nome do Advogado que a requereu, desde que o patrono tenha providenciado sua habilitação no feito perante o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJ-e/JT).

1 Código Civil, arts. 932, inciso III, e 933.

2 Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

3 Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

RECIFE/PE, 12 de janeiro de 2023.

LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEANDRO FERNANDEZ TEIXEIRA - Juntado em: 12/01/2023 04:39:46 - e5e641d
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/23011204375566900000064821637?instancia=1>
Número do processo: 0000052-65.2022.5.06.0023
Número do documento: 23011204375566900000064821637